

Aviso n.º 7918/97 (2.ª série). — Por decreto de 26 de Setembro de 1997:

Mónica Horta Neves Leite de Campos, natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, domiciliada em Algés — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual só produzirá efeitos depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 117/93, de 13 de Abril, e 253/94, de 20 de Outubro.

1 de Outubro de 1997. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho n.º 9513/97 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 1997 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, é anulado o despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 4 de Julho de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1997, que concedia o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres ao cidadão brasileiro Waldeney Ferreira Maciel, mantendo-se o despacho de 6 de Setembro de 1988, que lhe concedeu idêntico estatuto.

2 de Outubro de 1997. — Pelo Director, *Inês Meliço Cardoso*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 275/97 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Porto de Mós, por deliberações de 30 de Junho de 1995 e de 27 de Setembro de 1996, aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais de torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire, no município de Porto de Mós, com o n.º 02.10.16.08/01-97.PP, em 24 de Setembro de 1997, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Porto de Mós, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 213, de 14 de Setembro de 1994.

3 de Outubro de 1997. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Alfredo Silva Neves*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire

Artigo 1.º

Objectivo, âmbito e vigência

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire no concelho de Porto de Mós, adiante designado por Plano de Pormenor, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — As empresas a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, com a introdução do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e que têm por objectivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

3 — As disposições contidas no Plano de Pormenor entram em vigor logo que o mesmo seja registado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano e publicados no *Diário da República* a planta de implementação e o Regulamento.

4 — O Plano de Pormenor deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos, a contar da data da sua entrada em vigor, nos termos da lei vigente.

Artigo 2.º

Composição do Regulamento

O presente Regulamento tem como anexos:

- Anexo A — quadro síntese da ocupação do solo;
- Anexo B — aquisição de lotes industriais e processo de candidatura.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento, são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

1 — Superfície do terreno (*S*) — é a área da projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica.

2 — Superfície do lote (*S lote*) — é a área do solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana, confinante com a via pública e destinado a construção com frente não inferior a 30 m. São numerados de acordo com a planta de implantação, dispõem de um número matricial e são registados na Conservatória do Registo Predial de Porto de Mós, com fins únicos de construção.

3 — Superfície dos arruamentos (*S ar*) — é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos.

4 — Superfície de equipamentos (*S eq*) — é a área do solo ocupada por equipamentos.

5 — Área de implantação das construções (*Ao*) — é a área do solo ocupada por edifícios.

6 — Área de construção (ΣA_j) — é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis *j* da edificação.

7 — Índice de implantação — é o quociente entre a área bruta de implantação da construção e a área da zona definida no Plano Municipal de Ordenamento do Território, no caso do índice de implantação bruto, ou a área do lote, no caso do índice de implantação líquido.

8 — Índice de utilização (*i*) — é o quociente entre a área de construção (ΣA_j) e a superfície do lote (*S lote*), isto é:

$$i = \Sigma A_j / S \text{ lote}$$

9 — Percentagem de ocupação do lote (*p*) — é o quociente entre a área de implantação das construções (*Ao*) e a superfície do lote e é expresso em forma de percentagem:

$$p = Ao / S \text{ lote}$$

10 — Alinhamento — é a linha e plano que determina a implantação das edificações.

11 — Volumetria ou cêrcea volumétrica (*V*) — é o espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção.

12 — Índice volumétrico (*iv*) — é o quociente entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios e a área do lote, expressa-se em metros cúbicos/metros quadrados e pela relação:

$$iv = V / S \text{ lote}$$

Artigo 4.º

Caracterização e ocupação dos lotes industriais

1 — A execução dos edifícios assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição deverão respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

- a) No que se refere às unidades industriais das classes B e C, apenas será permitida a instalação de unidades que não produzam efluentes líquidos e gasosos resultantes do processo produtivo susceptíveis de causar efeitos nocivos no meio envolvente;
- b) Nos lotes afectos à 1.ª fase, não será permitida a instalação de estabelecimentos de preparação de carnes ou quaisquer outros produtos alimentares, bem como fábricas de alimentos para animais;
- c) Será permitida a junção de dois lotes, no caso de unidades industriais cuja dimensão o justifique;
- d) A percentagem de ocupação do lote (*p*) não poderá ser superior a 50% da sua área;
- e) A implantação dos edifícios deverá respeitar os polígonos de implantação definidos na planta de implantação e os seguintes afastamentos mínimos:

- 7,5 m — frontal;
- 5,0 m — lateral;
- 5,0 m — tardoz;

- f) Dada a especificidade da ocupação da zona industrial, não são definidos alinhamentos, devendo, no entanto, ser respeitados os afastamentos frontais;
- g) O índice volumétrico (*iv*) não poderá, por cada lote, ser superior a 5 m³/m²;
- h) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 9 m, salvo em instalações técnicas devidamente justificadas.

2 — A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios na unidade fabril.

3 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada 150 m² de área bruta de construção.

A superfície total de estacionamento é expressa em metros quadrados, o resultado de multiplicar por 20 o número total de lugares de parqueamento, incluindo assim as áreas de acesso e de manobra.

4 — As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas, ou unidades cujo *lay-out* assim o obrigue.

5 — Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projectos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

6 — O carregamento, descarregamento ou depósito de matérias deverá efectuar-se no interior de cada lote, de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afecte a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e colectores pluviais e o bom aspecto do(s) empreendimento(s).

7 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral.

Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

8 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

9 — A entrada em funcionamento de qualquer unidade industrial só será permitida após a ligação, mediante projecto aprovado pela Câmara Municipal, à Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) prevista no Plano e a entrada em funcionamento desta.

Artigo 5.º

Caracterização e ocupação do lote de serviços de apoio

1 — A execução de edificação no lote de serviço de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os regulamentos em vigor, nomeadamente o RGEU e os parâmetros que se seguem:

- a) A percentagem de ocupação do lote (*p*) não poderá ser superior a 50 % da respectiva área;
- b) A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar os afastamentos mínimos de:
 - 7,5 m — frontal;
 - 5,0 m — tardoz;
 - 5,0 m — lateral;
- c) O índice de utilização (*i*) não poderá ser superior a 0,5;
- d) O número máximo de pisos admitido é de dois.

2 — Deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel, na proporção de um lugar por cada 25 m² de área de construção.

Artigo 6.º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Plano de Pormenor, no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando tanto quanto possível movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal de Porto de Mós, adiante designada por Câmara Municipal, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, reserva o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo estas no entanto prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosa ou ameaçadora de qualquer acidente. Considera-se no entanto que 20 % da área do lote não deverá ser impermeabilizada.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo de zonas verdes públicas comuns. Essas zonas verdes não deverão ter outra finalidade que não seja a função de protecção e de enquadramento paisagístico, sendo apenas de admitir a sua utilização para funções de apoio ao desporto ou ao lazer, desde que autorizadas para esse efeito.

4 — O espaço industrial prevê uma faixa de protecção ao longo de todo o seu limite exterior com 50 m de largura e provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contacto visual a partir de áreas residenciais ou de equipamentos colectivos.

Artigo 7.º

Infra-estruturas

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de drenagem de águas residuais;
- ETAR — Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Rede eléctrica de baixa tensão;
- Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens, como água, electricidade e telecomunicações, pelas entidades competentes, respectivamente Câmara Municipal, EDP e CTT.

4 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionamentos e licenciamentos existentes.

5 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.

6 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.

7 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e a rede de saneamento de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários dos lotes que os provocarem.

8 — A licença de laboração das diversas unidades industriais só será passada após a execução da rede de saneamento e respectivo sistema de tratamento.

Artigo 8.º

Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e para a rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após prova de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 70/90, de 2 de Março. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 74/90, de 7 de Março, e 70/90, de 2 de Março.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do ar (Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e Despacho Normativo n.º 29/87).

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decretos-Leis n.ºs 251/87, de 24 de Junho, e 292/89, de 2 de Setembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

8 — Os produtores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, o constante no Decreto-Lei n.º 216/85, de 28 de Junho, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e eventualmente abrangidas pelos conceitos aí definidos deverão dar cabal cumprimento ao referido nos Decretos-Leis n.ºs 224/87, de 3 de Junho, e 280-A/87, de 17 de Julho.

10 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

11 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

12 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 9.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor pela Câmara Municipal.

ANEXO A

Quadro síntese de ocupação do solo — Índices

Lote	Área	Área máxima de implantação	Volume máximo de construção	Fases
1	2 866	1 433	14 330	1. ^a
2	3 851	1 926	19 255	1. ^a
3	4 233	2 117	21 165	2. ^a
4	3 818	1 909	19 090	2. ^a
5	4 318	2 159	21 590	1. ^a
6	2 911	1 456	14 555	1. ^a
7	2 840	1 420	14 200	1. ^a
8	2 876	1 438	14 380	1. ^a
9	2 805	1 403	14 025	1. ^a
10	3 407	1 704	17 035	1. ^a
11	4 772	2 386	23 860	1. ^a
12	2 826	1 413	14 130	1. ^a
13	2 355	1 178	11 775	1. ^a
14	2 305	1 153	11 525	1. ^a
15	2 492	1 246	12 460	1. ^a
16	2 596	1 298	12 980	1. ^a
17	4 227	2 114	21 135	1. ^a
18	8 700	4 350	43 500	2. ^a
19	2 171	1 086	10 855	2. ^a
20	2 357	1 179	11 785	2. ^a
21	2 302	1 151	11 510	2. ^a
22	2 484	1 242	12 420	2. ^a
23	2 638	1 319	13 190	2. ^a
24	2 314	1 157	11 570	2. ^a
25	2 776	1 388	13 880	2. ^a
26	2 776	1 388	13 880	2. ^a
27	2 776	1 388	13 880	2. ^a
28	3 388	1 694	16 940	2. ^a
29	2 953	1 477	14 765	2. ^a
30	2 745	1 373	13 725	2. ^a
31	3 111	1 556	15 555	1. ^a
32	3 479	1 740	17 395	1. ^a
33	3 562	1 781	17 810	1. ^a
34	3 562	1 781	17 810	1. ^a
<i>Total</i> ...	109 612	56 993	530 668	—

ANEXO A1

Quadro síntese de ocupação do solo Indicadores urbanísticos

	Área (metros quadrados)	Porcentagem
Área da Zona Industrial	224 358	100,00
Área dos lotes	109 612	47,84
Equipamento de utilização colectiva — público	5 428	2,47
ETAR	1 774	—
Áreas de apoio e serviços	3 654	—
Espaços verdes e de utilização colectiva — público	3 880	1,73
Faixa de protecção (cortina arbórea)	58 370	26,02
Arruamentos, passeios e estacionamento público	22 598	10,07
Área de reserva não loteada	24 470	10,90

ANEXO B

Aquisição de lotes industriais

Processo de candidatura

Artigo 1.º

Candidatura

A candidatura para aquisição de lote(s) destinado(s) a fins industriais na área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire, no concelho de Porto de Mós, deve ser apresentada à Câmara Municipal através de declaração de intenções, donde se possa ajuizar o projecto de investimentos em todas as suas componentes técnica, económica e social, nomeadamente no que se refere a aspectos ligados à utilização de matérias-primas e no controlo dos diferentes tipos de poluição que a indústria poderá provocar, e os processos técnicos utilizados para a sua eliminação ou redução para os níveis fixados pela legislação em vigor.

Artigo 2.º

Elementos constitutivos

A declaração de intenções deve ser instruída com os seguintes elementos:

1 — Descrição sumária com referência a:

1.1 — Principais matérias-primas a utilizar e respectivas quantidades (cuidados e precauções tomados quando envolvam substâncias tóxicas ou perigosas, por exemplo bacias de retenção e de drenagem, meios contra incêndios, sistemas de segurança, etc.);

1.2 — Produtos a fabricar;

1.3 — Processos e ou diagramas de fabrico;

1.4 — Energias e potências previstas a instalar;

1.5 — Quantidades e caudais necessários de água potável para fins sanitários;

1.6 — Quantidades e caudais necessários para o processo de fabrico, especificando os níveis da qualidade da água necessária;

1.7 — Caudais e efluentes previstos;

1.8 — Áreas previstas de ocupação;

1.9 — Avaliação da incidência do projecto sobre o ambiente;

1.10 — Sistemas de efluentes e resíduos:

a) Poluição atmosférica:

Emissões gasosas expectáveis (tipos de poluentes e suas quantidades);

Tipos de produtos a queimar ou incinerar;

No caso de se preverem chaminés, deverão ser fornecidos os seus parâmetros físicos (altura, diâmetro, caudal e temperatura);

Equipamento previsto a instalar com vista à redução da poluição da emissão gasosa;

Emissões directas.

b) Poluição hídrica:

Águas contaminadas — previsão do pré-tratamento antes da descarga no coletor público do loteamento, de modo a evitarem-se concentrações elevadas no que concerne aos poluentes específicos de cada indústria;

Informação sobre o caudal de descarga e os parâmetros exigidos pela Lei da Água;
 Águas não contaminadas — informação relativa a caudal de descarga e bacia de retenção;
 Águas sanitárias — informação sobre o número de trabalhadores previsíveis e caudal previsto;

c) Poluição por detritos sólidos:

Indicação do tipo de detritos sólidos produzidos (urbano, comercial e industrial) e respectivas quantidades ao longo do ano;
 Especificação das variedades dentro dos resíduos industriais e respectivas características físico-químicas, se possível;
 Indicação do destino previsto para os resíduos industriais e dos que poderão ser rentabilizados ou comercializados.

2 — Fases e calendário de realização.

3 — Número de postos de trabalho a criar e respectivas qualificações.

4 — Demonstração sumária de viabilidade económico-financeira.

5 — Declaração de aceitação do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Venda do lote

1 — É da responsabilidade do adquirente do lote efectuar os trabalhos necessários à implantação da(s) obra(s), de acordo com o projecto previamente aprovado e licenciado.

2 — As condições da ocupação do lote são as definidas no Plano de Pormenor.

3 — Cada lote terá acesso às infra-estruturas básicas, que ficarão disponíveis nas zonas de condomínio, com os seguintes condicionamentos:

- a) A ligação e fornecimento de energia eléctrica deverá ser negociada, contratada e paga à EDP pelo adquirente;
- b) A ligação e fornecimento de água deverá ser negociada, contratada e paga à Câmara Municipal pelo adquirente;
- c) A ligação dos esgotos deverá ser negociada, contratada e paga à Câmara Municipal pelo adquirente;
- d) A ligação à rede de telecomunicações deverá ser negociada, contratada e paga aos CTT pelo adquirente.

4 — Os trabalhos necessários às ligações e ou ao abastecimento atrás referido, dentro dos limites de cada lote, serão da responsabilidade do adquirente do lote.

5 — As infra-estruturas comuns de apoio à zona industrial funcionarão em regime de condomínio e serão regulamentados por instrumento próprio.

6 — De acordo com o tipo de efluentes e sempre que for expresso na aprovação da declaração de intenções, deverá o adquirente respeitar o aí determinado e efectuar, às suas custas, o tratamento individual dos seus efluentes, antes do lançamento na sua caixa terminal.

Artigo 4.º

Crítérios de selecção

1 — Poder-se-ão candidatar as indústrias, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam devidamente licenciadas e que obedeçam a todos os requisitos exigidos pelos vários departamentos estatais envolvidos.

2 — Terão estatuto privilegiado as indústrias que se apoiem em novas tecnologias ou que tenham uma componente significativa de inovações tecnológicas, apresentem ausência total de poluição do meio ambiente e contribuam com um valor acrescentado, acima da média nacional, cumulativamente.

3 — Poderão ser preteridas as unidades nacionais grandes consumidoras de espaço, grandes consumidoras de água, grandes produtoras de águas residuais, produtoras de resíduos tóxicos ou perigosos e as de alto risco ou que possuam outros factores considerados perturbadores, numa óptica de política ambiental e ou regional.

Artigo 5.º

Prazos

1 — A Câmara Municipal disporá do prazo de 30 dias, a contar da apresentação da declaração para, sobre esta, dar o seu parecer.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de solicitar, dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º, elementos complementares que julgue necessários para o ajuizamento perfeito do investimento.

3 — Sempre que solicitar elementos complementares (n.º 2 do artigo 5.º), o prazo referido no n.º 1 ficará suspenso desde a data da emissão, por escrito, da solicitação até à data da entrada dos elementos solicitados na Câmara Municipal.

4 — Caso a declaração de intenções seja aprovada, dever-se-á, no prazo de 15 dias, lavrar o contrato-promessa de compra e venda entre a Câmara Municipal e o adquirente, satisfeito que esteja o estipulado nos artigos 6.º e 7.º, «Preços» e «Condições de pagamento», respectivamente.

5 — Do contrato-promessa de compra e venda dever-se-á lavrar escritura pública de compra e venda, de acordo com o artigo 7.º, «Condições de pagamento».

6 — No prazo máximo de 180 dias, a contar da data da assinatura da escritura pública de compra e venda, deverá o adquirente dar início à implantação do projecto do terreno.

7 — 12 meses após a data do alvará-licença de construção, deverá a unidade estar em completa laboração de acordo com o projecto aprovado e licenciado.

Artigo 6.º

Preços

1 — O preço dos lotes industriais será calculado a partir da unidade de superfície e será definido pela Câmara Municipal, que poderá, dentro das suas competências, alterá-lo para mais ou para menos.

2 — O preço, à data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, será firme para cada lote por si e só por ele.

Artigo 7.º

Condições de pagamento

1 — À data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda deverá o adquirente proceder ao pagamento do valor correspondente a 50 % do custo total do lote.

2 — Os restantes 50 % que emergem do número anterior deverão ser liquidados até ao fim da assinatura da escritura pública de compra e venda.

3 — Serão da conta do adquirente todos os emolumentos, custas e sisas necessários à prossecução da escritura referida no número anterior.

4 — A escritura referida no n.º 2 do presente artigo será lavrada pelo notário privativo da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Penalizações

O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos neste Regulamento implica que a Câmara Municipal tome posse do lote, ou lotes, no estado em que o(s) mesmo(s) se encontrar(m), sem qualquer direito à importância já entregue ou a qualquer indemnização, por parte do adquirente, bem como das benfeitorias existentes à data daquela tomada de posse.

Artigo 9.º

Transmissão de lotes

Atendendo às condições especiais de venda dos lotes da Zona Industrial, só serão permitidos negócios jurídicos de transmissão de propriedade de lotes e benfeitorias neles existentes desde que devidamente autorizados, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

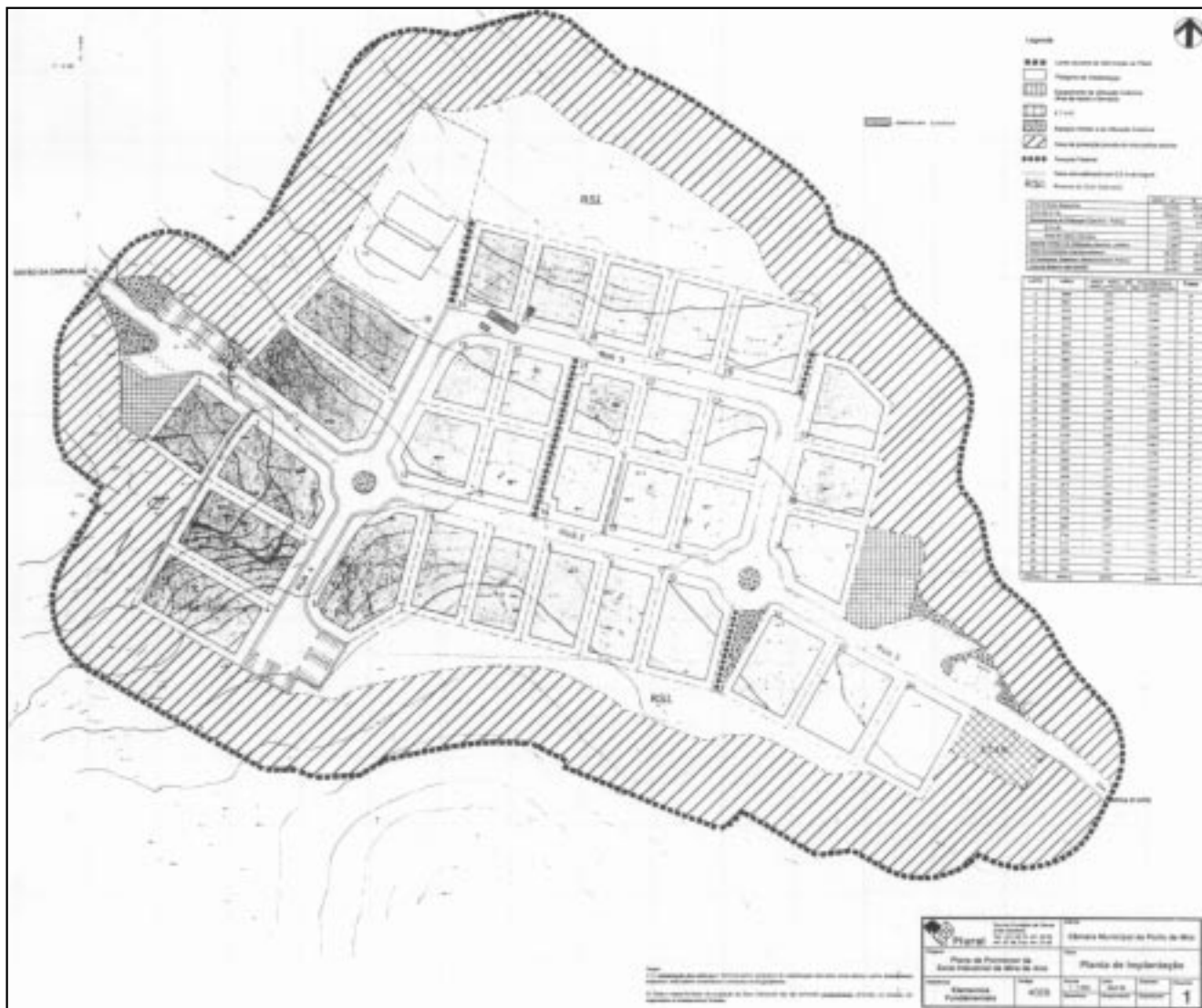
Incentivos

1 — Considera-se para todos os efeitos a criação da presente Zona Industrial como um incentivo ao investimento.

2 — As indústrias poderão candidatar-se ao incentivo à criação de postos de trabalho (v. número de postos de trabalho a criar e respectivas qualificações — n.º 3 do artigo 2.º, «Elementos constitutivos»).

3 — O valor atribuído à criação de postos de trabalho será até ao montante de 50 000\$, por cada e na fase de instalação da empresa e na condição de ser cumprido o estipulado no artigo 5.º, «Prazos».

4 — O incentivo referido no n.º 2 do artigo 10.º não colide com quaisquer outros eventualmente a receber e só será atribuído uma única vez.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Aviso n.º 7919/97 (2.ª série). — De acordo com o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho desta data, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso (referência 36DP/97) para o provimento de um lugar de operador de reprografia no quadro de pessoal da Secretaria-Geral dos Juízos de Competência Especializada Cível e Criminal de Guimarães.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada e de todas as que vierem a ocorrer no prazo de um ano.

2 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275/95, de 25 de Outubro, Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — Conteúdo genérico do lugar a prover — compete ao operador de reprografia proceder à reprodução de documentos escritos, operando com máquinas fotocopiadoras ou duplicadoras, efectuar pequenos acabamentos relativos à mesma reprodução, tais como alcear, agrafar e encadernar, e ainda registar os movimentos de reprografia.

4 — Local e vencimento:

4.1 — O lugar a concurso destina-se à Secretaria-Geral dos Juízos de Competência Especializada Cível e Criminal de Guimarães.

4.2 — O vencimento é o correspondente à respectiva categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

5 — São requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais — os referidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

5.2 — Requisitos especiais — serem funcionários ou agentes possuidores de, pelo menos, a escolaridade obrigatória.

6 — Métodos de selecção — prova escrita de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.

6.1 — A prova escrita de conhecimentos efectuar-se-á de acordo com o programa de provas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 1995, transcrito em anexo ao presente aviso, sendo eliminatória para quem obtiver classificação inferior a 9,5 valores numa escala de 0 a 20 valores.

6.2 — Na entrevista profissional de selecção, que visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, serão ponderados, com uma classificação de 0 a 20 valores, os seguintes factores:

- a) Motivação;
- b) Capacidade de expressão e fluência verbais;
- c) Qualificação e experiência profissionais;
- d) Comportamento face às tarefas inerentes ao lugar a prover.

6.3 — A classificação final obter-se-á da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PE + EP}{2}$$

em que:

CF = classificação final;

PE = prova escrita;

EP = entrevista profissional.